

**PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 250301/2021****DECISÃO**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa "CANHOTA ADVOGADOS", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.543.637/0001-02, referente aos termos do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 02/2021 - CPL.

Em suas razões, o impugnante alega que o item 6.1.4, "e" do Edital contraria o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o relatório, passamos a opinar.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 8.666/1993, ao estabelecer a possibilidade de impugnação aos instrumentos convocatórios, o faz nos termos de seu art. 41, § 1º, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,** devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ademais, em respeito ao *caput* do art. 41, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º¹, da Lei Federal nº 8.666/1993, é salutar invocar os dispositivos editalícios que regulamentam a impugnação, nos seguintes termos:

10.2 As razões recursais escritas poderão ser protocoladas por escrito no Departamento de Licitação, **não sendo permitido recurso/impugnação por fax e/ou e-mail, sob pena do recurso/impugnação ser inadmitido.**

16.1 É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente edital, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta", devendo a Administração da PREFEITURA

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



MUNICIPAL DE BACABAL - MA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Adequando a realidade à regulamentação que lhe é aplicável, verifica-se que a impugnação em apreço deveria ter sido apresentada até o dia 07 de maio do ano corrente, pelos meios admitidos no instrumento convocatório.

Ocorre que a mesma fora encaminhada às 23 horas do dia 07 de maio, porém, por via eletrônica, o que é expressamente vedado pelo item 10.2 do Edital.

Desta forma, e considerando que esta Comissão Permanente de Licitação não recebeu, até o prazo limite, qualquer impugnação através do meio devido, a solicitação em apreço caracteriza-se como evidentemente **INTEMPESTIVA**.

II - DO MÉRITO

É importante destacar que, ainda que pudessem ser conhecidos, os termos da Impugnação não mereceriam prosperar, senão vejamos.

O dispositivo contestado apresenta a seguinte redação:

6.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) Relação de equipe técnica responsável pela prestação dos serviços, acompanhada do comprovante de registro e inscrição e certidão de regularidade junto a OAB de cada um dos advogados que compõe o corpo técnico da licitante.

d.1) Entende-se por corpo técnico, para fins desta licitação, os profissionais sócios que forem integrantes da sociedade de advogados licitante ou que com ela mantenham vínculo de trabalho profissional ou contratual, ou que se coloquem a disposição.

d.2) A vinculação do profissional com a licitante deverá ser comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - CTPS devidamente anotada, em caso de advogado empregado; ou,

II - Contrato de advogado associado; ou,

III - Comprovação de que se trata de advogado sócio relacionado no contrato social; ou,

IV - Declaração formal do profissional informando o vínculo com a empresa licitante, mesmo que sem vínculo trabalhista.

e) A licitante deverá apresentar qualificação técnica de pelo menos 1 (um) do profissional do corpo técnico elencado na alínea "d" do item 6.1.4, com formação em especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado em Direito Público e/ou Direito Tributário, pertinente ao objeto desta licitação.

e.1) A comprovação da formação deverá ser através de certificado *latu sensu* nos casos de especialização e pós-graduação, e diploma de formação *stricto sensu* nos casos de mestrado e doutorado.



Em suas razões, o Impugnante alega que a exigência de apresentação de "qualificação técnica de pelo menos 1 (um) do profissional do corpo técnico elencado na alínea "d" do item 6.1.4, com formação em especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado em Direito Público e/ou Direito Tributário, pertinente ao objeto desta licitação" trata-se de elemento restritivo à competitividade, o que não ocorre, senão vejamos.

De início, é importante destacar que o art. 37, XXI², da Constituição Federal de 1988 determina que as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios devem ser limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, há de se trazer à baila o disposto na Justificativa Técnica constante no Anexo 1 do Edital, de acordo com a qual os serviços possuem grau de especificidade e complexidade elevados, devendo ser prestados por profissionais com mínima afinidade à área de atuação.

Por esta razão, se faz necessária a necessidade de graduação em uma das áreas afins ao serviço licitado, podendo ser qualquer uma dentre as elencadas no item 6.1.4, "e" (pós-graduação, mestrado ou doutorado). Tanto é assim que, caso estivéssemos tratando de licitação de "serviços comuns" poderíamos utilizar a modalidade "pregão" que apresenta procedimento mais célere.

Inclusive, é cediço que a própria Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) confere tratamento de especificidade aos serviços advocatícios, conforme depreende-se da leitura do seu art. 3º-A, *in verbis*:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ora, a qualificação de determinado serviço como "de natureza técnica e singular, quando presente notória especialização", por si só, perfaz elemento suficiente

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



para justificar uma inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Conforme anteriormente destacado, os serviços apresentam certo grau de dificuldade, de forma que passa a ser salutar a execução por profissional com notória especialização, a qual, no certame em apreço, será evidenciada através de demonstração de capacidade a partir de diplomação além da simples graduação em direito.

Trata-se de evidente preocupação em buscar a maior eficácia possível na contratação da Administração Pública, a qual deve buscar a contratação de pessoas jurídicas que apresentem profissionais efetivamente aptos para lhe prestarem serviços.

Ademais, apesar de tratar-se de hipótese em que seria possível a contratação direta, a Prefeitura Municipal de Bacabal permitiu que vários interessados pudessem pleitear a possibilidade de firmar a presente contratação.

Salienta-se que a presença destes requisitos legais no instrumento convocatório encontra clara consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.

Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara

Nos editais de licitação, quando houver exigência de profissional de nível superior ou outro, como critério de habilitação, deve ser estabelecida a área de formação requerida, com a especificação, quanto à experiência profissional, dos atestados e certidões a serem apresentados.

Acórdão 2537/2015-Plenário

Salienta-se, ainda, que a definição de equipe mínima para a execução do objeto licitado, quando respeitada a proporcionalidade, não acarreta lesão à competitividade, senão vejamos:

A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. **Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado.** Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e



quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”³

Este entendimento doutrinário guarda a devida correlação com os posicionamentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A documentação relativa à qualificação técnica limita-se a:

- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;⁴

Faça constar, dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados, a completa exigência para a comprovação de habilitação técnica, **especialmente quanto à comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho**, em conformidade com o inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2084/2007 Plenário

Não resta dúvida, portanto, quanto ao reconhecimento da possibilidade de previsão editalícia de requisitos de qualificação técnica essenciais para garantir que a contratação irá cumprir, de forma mais eficaz, a finalidade a qual este ato se destina.

Por fim, destacamos que o instrumento convocatório não exige que os profissionais apresentados pelo particular pertençam ao “quadro permanente” de funcionários, conforme podemos aferir da simples leitura do item 6.1.4, “d.2” do Edital, *in verbis*:

d.2) A vinculação do profissional com a licitante deverá ser comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – CTPS devidamente anotada, em caso de advogado empregado; ou,
- II – Contrato de advogado associado; ou,
- III – Comprovação de que se trata de advogado sócio relacionado no contrato social; ou,
- IV – Declaração formal do profissional informando o vínculo com a empresa licitante, mesmo que sem vínculo trabalhista.

³ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.

⁴ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º 175

Proc. n.º 250301/2021

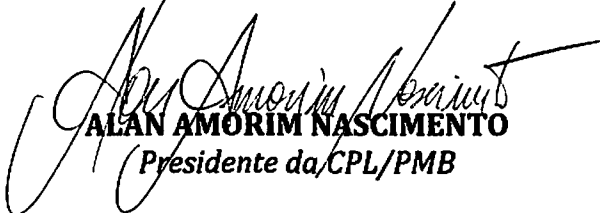
Rubrica: l

Resta, portanto, devidamente evidenciada a regularidade dos termos do instrumento convocatório impugnado, inclusive no que diz respeito ao item contestado.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, em razão da ausência de cumprimento do requisito da tempestividade, **DECIDO** por **não conhecer** a impugnação apresentada pela empresa **CANHOTA ADVOGADOS**, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos.

Bacabal - MA, 12 de maio de 2021,


ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL/PMB